

LEI N.º 2.705, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Dá a denominação de "Deputado Waldemar Lopes Ferraz" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro do Poço, em Urânia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado Waldemar Lopes Ferraz" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro do Poço, em Urânia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.706, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Percio Puccini" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus do Parque Erasmo Assunção, em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Percio Puccini" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus do Parque Erasmo Assunção, em Santo André.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.707, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Dá a denominação de "Profa. Júlia Della Casa Paula" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim São Jorge, subdistrito de Santo Amaro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Júlia Della Casa Paula" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim São Jorge, subdistrito de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.708, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Dá a denominação de "Estevão Brett" ao trevo de acesso ao Pico do Jaraguá, localizado no km 15 da Via Anhanguera

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Estevão Brett" o trevo de acesso ao Pico do Jaraguá, localizado no km 15 da via Anhanguera.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.709, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Dá a denominação de "Dr. Mario Lopes Leão" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim dos Alamos, distrito de Parelheiros, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Mario Lopes Leão" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim dos Alamos, distrito de Parelheiros, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.710, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Cria cargos de Diretor de Escola no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Escola, referência "47".

Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior deverão ser atendidos os requisitos mínimos de titulação e experiência exigidos pela Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 483-80

São Paulo, 8 de janeiro de 1981.

A.n.º 2/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 483, de 1980, conforme Autógrafo n.º 15.476, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A proposição, de minha iniciativa, tem por finalidade a criação, na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, de 150 cargos de Diretor de Escola, referência «47» e dá providências correlatas.

Recal o veto sobre o artigo 3.º e seu parágrafo único, acrescidos mediante emenda, e que dispõem sobre o provimento dos referidos cargos, o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso já realizado e a prorrogação do seu prazo de validade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais o princípio de que o poder de emenda é corolário do poder de iniciativa. Dessa forma, se a competência na matéria é atribuída, privativamente, ao Poder Executivo, não pode o Legislativo, mediante o oferecimento de emendas, introduzir alterações que modifiquem o alcance da proposição.

Ora, o projeto de lei por mim encaminhado a essa ilustre Casa Legislativa dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Magistério, cujo provimento deverá ser atendido de conformidade com o artigo 2.º do projeto. Assim, não pode o Legislativo alterá-lo, para dispor de forma diversa sobre a matéria de que trata esse dispositivo.

Ressalte-se, ainda, que as normas contidas no «caput» do artigo 3.º do projeto, ora vetadas, já se contêm no Código do Magistério, inscrito pela Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, e sua reprodução é, portanto, inútil.

As disposições do parágrafo único desse artigo, além de inconstitucionais por vício de iniciativa, ferem, ainda, o inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado, que atribui ao Governador, privativamente, o poder regulamentar. De fato, o prazo de validade dos concursos públicos, cujo limite máximo é de quatro anos (Emenda Constitucional n.º 20, de 1980), se insere nessa prerrogativa do Executivo, competindo à Administração fixá-lo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Destarte, não pode o Legislativo prorrogar esses prazos, sob pena de lesão irreparável do princípio da separação e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 6.º da Constituição da República e no artigo 2.º da Constituição do Estado.

Por outro lado, as disposições vetadas não atendem ao interesse público. De conformidade com os princípios que regem a técnica de seleção de pessoal, o aproveitamento de candidatos está sujeito às variações do mercado de trabalho. Quando essas variações acusam melhoria qualitativa, processa-se novo recrutamento, já que o objetivo da seleção é prover os cargos com os melhores elementos disponíveis. Essa orientação — recomendável em quaisquer casos — torna-se mais conveniente ainda quando se trata dos cargos de Diretor de Escola, cuja importância no sistema oficial de ensino não seria demais ressaltar.

Além disso, a Administração poderá ter necessidade de introduzir alterações nas condições básicas do concurso, e ficará impedida de fazê-lo, na hipótese de prevalecer a prorrogação do prazo de validade da seleção já efetivada.

De qualquer forma — consoante afirmei na Mensagem n.º 116, de 23 de outubro de 1980, que encaminhou o referido projeto — o provimento dos cargos a serem criados far-se-á por candidatos aprovados nesse concurso.

Assim sendo, além do vício de inconstitucionalidade, já apontado, as disposições introduzidas pela emenda não atendem aos interesses do serviço, o que me leva a negar-lhe acolhimento.

Do exposto, vejo-me na contingência de impugnar o artigo 3.º e seu parágrafo único, da proposição, fazendo publicar as razões de veto no Diário Oficial, de conformidade com o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, e devolvendo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.711, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Cria cargos de Supervisor de Ensino no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, 200 (duzentos) cargos de Supervisor de Ensino, referência «48».

Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos criados no artigo anterior deverão ser atendidos os requisitos mínimos de titulação e experiência exigidos pela Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares às dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação para 1981, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).